



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0443/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Crimes Hediondos, Feminicídios e Homicídios Praticados contra Agentes de Segurança Pública, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Crimes Hediondos, Feminicídios e Homicídios Praticados contra Agentes de Segurança Pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se incluídos no cadastro aqueles que tenham sido condenados aos crimes referidos no caput deste artigo, com sentença transitada em julgado, até o cumprimento e a extinção da pena.

§ 2º O Cadastro terá natureza exclusivamente estatística, contendo dados consolidados e anonimizados necessários ao planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança, vedada a coleta, o tratamento ou a divulgação de informações pessoais, individualizadas ou que permitam a identificação direta ou indireta dos condenados.

Art. 2º O Cadastro será mantido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e utilizado exclusivamente para fins de gestão interna, inteligência institucional e formulação de políticas públicas, observado, em todas as operações, o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e demais normas aplicáveis.

Art. 3º É expressamente vedada a publicação, divulgação ou disponibilização pública de dados pessoais, fotografias, endereços, filiação, sinais característicos ou quaisquer elementos que identifiquem os indivíduos incluídos no cadastro.

Art. 4º A presente Lei deverá ser regulamentada, incluindo normas técnicas relativas à anonimização de dados, segurança da informação, periodicidade de publicação de relatórios estatísticos e procedimentos para acesso restrito por órgãos de controle e pesquisa, quando houver previsão legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo preserva a finalidade pública de aperfeiçoamento do monitoramento e da atuação estatal frente a crimes graves, incluindo homicídios praticados contra agentes de segurança no exercício da função, feminicídios e crimes hediondos; ao mesmo tempo, resguarda direitos fundamentais e garante conformidade com a LGPD e com os parâmetros constitucionais delineados pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 0443/2024 visa adequar a proposta original — que tratava da criação do Cadastro Estadual de Homicidas de Agentes de Segurança Pública — aos parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis, sem afastar sua finalidade central de aprimorar o planejamento e a execução de políticas de segurança no Estado de Santa Catarina.

A redação original previa a divulgação pública e nominal de dados pessoais de condenados, incluindo informações sensíveis como filiação, endereço, fotografia e sinais característicos. Tais elementos revelam incompatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), com a proteção da dignidade da pessoa humana e com o princípio da proporcionalidade, além de criarem risco de estigmatização e de perpetuação de efeitos penais indevidos.

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, em 2024, ao analisar leis estaduais de Mato Grosso que instituíram cadastros de condenados por crimes sexuais, estabeleceu parâmetros rigorosos para a validade deste tipo de instrumento: necessidade de trânsito em julgado, limitação rigorosa de dados divulgáveis, vedação de exposição de terceiros e exigência de proporcionalidade entre finalidade e divulgação. Este entendimento reforça que cadastros com ampla publicidade e dados nominativos devem ser considerados exceção, e não a regra.

Assim, o Substitutivo aqui apresentado preserva a estrutura formal dos dispositivos originais — especialmente o caput do art. 1º e o §1º — e aprimora o conteúdo do §2º, transformando o cadastro em um instrumento estatístico, anonimizado e voltado exclusivamente à formulação de políticas públicas, garantindo adequação à LGPD e aos precedentes do STF.

O texto também amplia o escopo do cadastro, de forma equilibrada e coerente com a política nacional de segurança pública, para incluir: (i) homicídio contra agentes de segurança pública; (ii) feminicídio; e (iii) crimes hediondos previstos na legislação federal. Trata-se de categorias que possuem alta relevância criminológica, forte impacto social e adequada justificativa pública para o acompanhamento estatístico por parte do Estado.

A opção por dados anonimizados e agregados assegura que o Poder Público disponha de informações qualificadas — distribuição territorial, recorrência, perfis agregados, séries históricas — sem violar direitos fundamentais, sem expor familiares dos condenados e sem gerar efeitos extrapenais inconstitucionais. O cadastro deixa de ser um registro público nominativo e passa a ser uma ferramenta técnica de gestão, inteligência e formulação de políticas de segurança.

Por tais razões, o Substitutivo ora apresentado se revela constitucionalmente seguro, tecnicamente consistente e socialmente equilibrado, preservando o interesse público e evitando riscos jurídicos graves.

Sala das Sessões,



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 03/12/2025, às 16:45.
